



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000254/2004-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.113 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDILSON RAMOS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

REMISSÃO PREVISTA PELO ART. 14, DA LEI Nº 11941/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canario da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47/55) interposto em 14 de março de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), (fls. 39/42), do qual o recorrente teve ciência em 21 de fevereiro de 2008 (fls.45), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 12/20, lavrado em 24 de agosto de 2004, gerado após a revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em decorrência de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais e dedução indevida a título de despesas médicas, constituindo-se um crédito suplementar do imposto no valor de R\$ 5.489,10, mais acréscimos legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Lançamento Procedente em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.47/55), no qual defende o direito à isenção pleiteada, repisando os argumentos insertos na impugnação em 1ª Instância.

Em petição dirigida a este Conselho, em 22 de janeiro de 2012 (fls.141), o Recorrente requer a devolução do processo administrativo à origem, isso em razão da extinção do mesmo por remissão, carreado aos autos Extrato de Encerramento do Processo (fls.142).

Aos 31 de maio de 2012 o Recorrente, conforme petição às fls. 135/136, fez apensar requerimento destinado à DRF, em Divinópolis – MG, alusivo à restituição do depósito recursal de que trata as fls. 11.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 144.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

Conforme disposto no relatório consta que o processo administrativo foi extinto. Em que pese o Extrato juntado aos autos (fl.142), não mencionar o dispositivo legal alusivo à remissão informada, tenho por mim que se trata da Lei nº 11.941/2009, que em seu artigo 14, reza:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

O art. 156, do CTN dispõe que extinguem o crédito tributário a remissão:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IV – remissão;

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, estipula a competência quanto ao controle dos valores

relativos à extinção de créditos tributários bem como quanto as atividades relacionadas à restituição, assim prevendo em seu artigo 224:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

[...]

(g.n.)

Destarte, não existindo lide e, por conseguinte, interesse recursal, isso em decorrência do encerramento do processo (fls.142) NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto pelo contribuinte. Quanto ao pleito alusivo à restituição (fls 135/136), dirigido à DRF Divinópolis/MG, sou pelo encaminhamento dos autos àquela Delegacia para manifestação.

É como voto.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 20/03/2013 13:44:51.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 20/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 21/03/2013 e DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 20/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0919.14478.VIN1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DD06270395C39BE8BBCCAD3D06604BA657E882F2